



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006479/93-95
Recurso nº : 12.740 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Interessado : HILDEBRANDO SISNANDO LIMA
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.490

IRPF - EXS.: 1990 a 1992 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos arbitrado com base em depósitos em conta corrente bancária, quando não demonstrados sinais exteriores de riqueza, ainda que não tenha o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos. Entendimentos advindo do Decreto-lei nº 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários. (Ac. 1º CC - 102-42.758/98)

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006479/93-95
Acórdão nº : 102-43.490
Recurso nº : 12.740
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

No procedimento fiscal referente a HILDEBRANDO SISNANDO LIMA sendo apurada Omissão de Rendimentos, caracterizada por sinais exteriores de riqueza - existência de valores depositados e/ou aplicados em conta-corrente e fundo de aplicação de curto prazo no CITIBANK, N.A., em montante superior ao dos rendimentos declarados, e cuja origem não foi devidamente justificada e comprovada - foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, em valor equivalente a 1.198.857,63 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme Auto de Infração de fls. 90/110.

Como enquadramento legal foram relacionados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.771/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Analisando exhaustivamente tudo o que consta dos autos, e após rejeitar a preliminar de nulidade, o senhor Delegado de Julgamento as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua impugnação, observa que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006479/93-95

Acórdão nº : 102-43.490

“Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado, o método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos e movimentação de cheques, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, não autorizada em lei, com vista à identificação e quantificação do fato gerador.

.... Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configuram o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

....”

Após cotejo dos dados levantados e documentos que instruíram a petição, e análise das provas à luz da legislação vigente sobre a matéria, se conclui que, conforme explicitado na decisão “a quo”, a apuração das irregularidades e exigência do crédito tributário está estribada exclusivamente no levantamento de extratos bancários, procedimento que vem sendo rejeitado sistematicamente pelos integrantes deste Conselho de Contribuintes. Os depósitos bancários são e podem ser utilizados como indícios, início de fiscalização, requerendo-se, no entanto, que o lançamento seja precedido de pesquisa fiscal que comprove a efetiva infringência da legislação de regência.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprovado às fls. 400.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006479/93-95

Acórdão nº. : 102-43.490

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


URSULA HANSEN